



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 - Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10. 551**  
(17/09/2014)

**Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 - Classe 42**

**Representantes:** Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)  
Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)  
Benedlto de Lira

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Representados:** Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar I* (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)  
Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)  
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Relator:** Desembargador Eleitoral Auxillar Otávio Leão Praxedes

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE APOIO. DETENTOR DO TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a declaração de apoio verbalizada pelo próprio detentor do tempo, a saber, o candidato proporcional, pois tais palavras apenas fazem menção à irmandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedentes);

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 - Classe 42**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.


Maceió, 17 de setembro de 2014.



**Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente**



**Des. Otávio Leão Praxedes - Relator**



**Marcia Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 - Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pelas coligações *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas I* (proporcional), *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (majoritária) e pelo candidato a Governador por esta última, Benedito de Lira, em face das coligações *Com o Povo pra Alagoas Mudar I* (proporcional), *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (majoritária) e do seu candidato a Governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato a governador representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 106/117) que os recorridos, ao veicularem declarações de apoio ao , feitas por candidatos a deputado estadual e federal, por meio de programas eleitorais radiofônicos e televisivos, bem como de inserções, nos dias 19, 20, 22 e 23 de agosto de 2014, nos horários matutino, vespertino e noturno, violaram disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 120/127) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário, além do fato de os próprios representantes se valerem do mesmo expediente que ora condenam..

Oiente nos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 130-132) pelo desprovimento do recurso.

Registre-se que, ao verificar a existência de conexão, pela identidade de partes e de causa de pedir, e em nome da economia processual (arts. 103 e 105 do CPC), mandei juntar a estes autos os das Representações nºs 1091-77.2014.6.02.0000, 1099-54.2014.6.02.0000, 1112-53.2014.6.02.0000, 1124-67.2014.6.02.0000 e 1127-22.2014.6.02.0000.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 - Classe 42

**VOTO**

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão liminar contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, in casu, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim por acreditar que as declarações de apoio sob vergasta não podem ser caracterizadas como utilização indevida, por parte do candidato e da coligação majoritários representados, do tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, pois tal postura, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, demonstra, em verdade, uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas maiorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse, mormente as que implicam em alteração dos textos constitucionais federal e estadual.

Neste sentido, os seguinte arestos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral, e o segundo do TRE de Minas Gerais:

*Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.*

*1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.*

*2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1087-40.2014.6.02.0000 – Classe 42

todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

(AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 – grifei)

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

(...)

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação franqueada pelo §1º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão de horário somente ocorre quando o candidato QUE NÃO É TITULAR do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos EM SEU FAVOR.

(...)

(Rp nº 668423/Belo Horizonte, Rel. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, j. 31/08/2010 – grifei novamente)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1087-40.2014.6.02.0000

Prot. 17.551/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

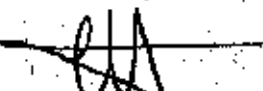
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE  
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE  
ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRAALAGOAS MUDAR (PV / PT DO B /  
PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT)  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRAALAGOAS MUDAR I (PDT / PSC /  
PMDB / PV / PTB / PSD / PT DO B / PROS / PC DO B / PT / PHS)  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.551, de 17/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins, Luiz Guilherme da Mota Lopes e Yuri da Pontes Cezario.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários